PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º

. DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Dispõe sobre as restrições ao endividamento a que se sujeitam os titulares de Poderes e Órgãos em fim de mandato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar visa definir as condições e limites de endividamento a que estão sujeitos os titulares de Poderes e Órgãos em final de mandato.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou Órgão referido no art. 20, no último exercício financeiro de seu mandato, assumir novos compromissos, que impliquem em obrigação de pagamento que não possa ser cumprida integralmente no mesmo exercício, ou passível de inscrição em Restos a Pagar, quando houver parcela(s) a ser(em) paga(s) no exercício subsequente, quando as estimativas indicarem insuficiência de recursos financeiros específica para a sua quitação.

Parágrafo único. Na determinação da suficiência de recursos, serão consideradas as estimativas oficiais de arrecadação e as novas contratações, empenhos e liquidações passíveis de inclusão em Restos a Pagar, processados ou não, com os respectivos encargos.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir do exercício financeiro subsequente.





JUSTIFICAÇÃO

A Frente Nacional de Prefeitos tem pleiteado a fixação de regras mais claras para a aplicação do art. 42 e seu parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal. Muitas controvérsias têm sido suscitadas no âmbito dos órgãos de controle, gerando incerteza sobre os limites de atuação dos dirigentes em final de mandato e de providências a serem adotadas pelos novos dirigentes.

Estudamos vários textos produzidos por especialistas – entre os quais um atual Ministro do TCU -, identificando várias divergências de interpretação, o que nos levou a propor o presente Projeto, pelo qual, além do mais, estendemos o prazo de abrangência das restrições ao endividamento sem cobertura financeira para todo o último exercício financeiro do mandatário.

Procura-se deixar claro, por exemplo, que as obrigações sujeitas à existência de lastro são aquelas — novas - que implicam em compromisso de pagamento, no próprio ou no subsequente exercício. Essa obrigação se pode nascer na contratação, e se materializa no estágio da liquidação, mas, em situações especiais, definidas pela legislação, no empenho.

Por outro lado, é preciso confrontar tudo aquilo de que se dispõe e o que se estima arrecadar, com os compromissos existentes e os supervenientes à decisão de realizar uma despesa.

Por todas essas razões, espero o apoio e a contribuição dos ilustres Pares neste esforço de tornar mais previsível e transparente a administração orçamentária e financeira dos entes públicos.

Sala das Sessões, em de julho de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA





multipartFile2file2052994525481081015.tmp



